SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004438-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: Edineia de Fatima Araujo

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Edneia de Fatima Araujo move ação de obrigação de fazer contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, objetivando, com fundamento na essencialidade do serviço, o da água e esgoto fornecidos pelo réu, interrompidos pela inadimplência da autora. Requer ainda que seja feita uma análise no registro de água, para verificar possíveis erros de leitura.

Tutela provisória concedida para afastar a interrupção do fornecimento com base em débitos pretéritos, autorizando-o somente se fundamentado no não pagamento da última fatura.

Apresentado aditamento à inicial para que o réu seja condenado a consertar a calçada, que foi danificada para a religação da água.

Contestação oferecida, alegando o réu inépcia da inicial, impugnando o valor da causa, e, no mérito, sustentando que o corte pelo inadimplemento é legítimo e que a calçada ainda não havia sido consertada porque a ordem de serviço não havia sido concluída, o que já foi resolvido.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A petição inicial é de fato parcialmente inepta, no que diz respeito ao

requerimento de que seja uma análise no registro de água, para verificar possíveis erros de leitura, porquanto não foram narrados fatos que justifiquem tal provimento judicial. Aliás, esse requerimento pode ser feito administrativamente, de modo que sequer há interesse de agir no concernente. Não será conhecido esse pleito.

O valor da causa não deve ser revisto porque ele corresponde à expressão econômica do pedido, tenha ou não a parte autora razão. No caso, a autora disse, na inicial, que em fevereiro.2014 a cobrança foi de R\$ 5.385,27. Se o valor foi inferior a esse, é matéria de mérito, mas que não repercute no valor da causa.

Ingresso no mérito.

Segundo o STJ, é legítimo o corte no fornecimento de serviço público essencial quando inadimplente o usuário (AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 19/11/2013; AgRg no REsp 1.090.405/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, j. 17/04/2012; AgRg no Ag 1.270.130/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ªT, j. 16/08/2011), desde que fundada na conta regular, ou seja, na última conta, e não em débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Mininstro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 24/04/2014; AgRg no REsp 1.351.546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, j. 22/04/2014; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 27/03/2014).

No presente caso a interrupção estava fundada em débitos pretéritos + última fatura, razão pela qual de fato era cabível a concessão parcial da tutela antecipada, para a adequação da conduta do réu à jurisprudência da Corte Superior, assim como é imperioso resolver a lide definitivamente, da mesma forma.

Note-se que a última fatura foi paga e por isso a liminar foi inclusive cumprida.

Quanto à obrigação de fazer, evidentemente que o SAAE, após religar a água e o esgoto, deve proceder ao reparo necessário na calçada, Essa obrigação de fazer sequer foi contestada pelo réu, o qual disse apenas que não deve "embelezar" a calçada, mas o caso não é de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"embelezamento", e sim de conserto para que a calçada retorne às condições iniciais.

Como em contestação o réu não comprovou o conserto, limitando-se a alegar que a ordem de serviço ainda não está concluída, deve-se acolher o respectivo pleito, porque a prova que há nos autos, fotografias de fls. 30/33, são em sentido contrário.

O réu poderá comprovar a prestação da obrigação de fazer a qualquer tempo, mesmo antes de iniciado o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a parcialmente procedente para (a) tornar definitiva a tutela provisória concedida às fls. 18/19, de restabelecimento do serviço, decisão já cumprida pelo réu, não havendo nada mais a executar (b) condenar o réu a consertar a calçada que foi danificada após a religação, devendo fazê-lo no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Tendo em conta a sucumbência parcial, condeno o réu em honorários devidos ao patrono da autora, por equidade, em R\$ 500,00, e condeno a autora em honorários devidos ao réu, arbitrados por equidade também em R\$ 500,00, observada a AJG.

Ante a urgência do caso, nos termos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para deliberar que, no que diz respeito ao item "b" acima, eventual recurso não terá efeito suspensivo.

Intime-se pessoalmente o réu a consertar a calçada no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

P.I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA